

PARECER JURÍDICO Nº 0123/2024

PROCESSO: PR2024.08/CLHO-00449

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OBJETO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL DE 25% DO CONTRATO Nº 009/2024 QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta assessoria a procedência da análise do pedido de acréscimo contratual de 25% do contrato nº 009/2024 que tem com objeto a contratação de empresa para aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Coelho Neto/MA, parte do processo administrativo em epígrafe, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais da possibilidade de aditivar o contrato supramencionado, oriundos do Pregão Eletrônico nº 006/2023 – SRP.

Foi carreado aos autos a justificativa da Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Págs. 67/68), justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato supracitado.

A base normativa primária aplicável ao presente inclui as Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CABIMENTO DO PARECER

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respec.va, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.2. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, fundamentando e autorizado o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) (Págs. 65/68).

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei nº 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – Unilateralmente pela vontade das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Consta nos autos planilha de custos e pesquisa de preços listando todos os itens acrescidos do contrato (Págs. 53/63)

Obedecendo que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

Consta nos autos as certidões de regularidade da empresa. (Págs. 04/20)

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, o termo aditivo de acréscimo contratual de 25% do quantitativo, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta do Termo Aditivo, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos.



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 21 de agosto de 2024.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI nº 19.227
Portaria nº 12/2023 – SEMPLG